AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1867867 - PE (2020/0068117-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE PUREZA
ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA - RN000560A
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. ENTE FEDERADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DA DIVERGÊNCIA. TEMA 1.076/STJ. MAJORAÇÃO DA VERBA RECURSAL. DÍSSIDIO JURISPRUDENCIAL ACOLHIDO.

I - Na origem, trata-se de cumprimento de sentença objetivando tutela jurisdicional da pretensão de condenação do ente federado réu ao adimplemento de obrigação de pagar estipulada na sentença proferida nos autos de ação civil pública. Na sentença o processo foi extinto sem a resolução do mérito , em razão da ilegitimidade ativa do município. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Do recurso especial da municipalidade.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

IV - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja

Documento eletrônico VDA36740881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/05/2023 17:16:01
Código de Controle do Documento: d73552f2-c03a-4e8d-a034-d3610b23573d

recurso especial".

V - Quanto ao dissídio jurisprudencial suscitado, a incidência da Súmula 7/STJ também impossibilita o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional.

VI - Do recurso especial da União;

VII - No que concerne à alegação de negativa de vigência ao art. 85, §§3º e 11, do CPC/2015, com razão a recorrente União quanto à tese de aplicação do CPC de 2015 para arbitramento da verba honorária, uma vez que, segundo entendimento da Corte Especial do STJ, "*a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015".*

VIII - E continua o julgado: *"assim, se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir de 18/03/2016, as normas do novel diploma processual relativas a honorários sucumbenciais é que serão utilizadas* (EAREsp n. 1.255.986/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/3/2019, DJe de 6/5/2019).

IX - Na hipótese dos autos, a sentença que deliberou pela extinção do feito sem resolução do mérito, em decorrência da ilegitimidade ativa da municipalidade, foi proferida em 30/06/2017 - em data, portanto, posterior à vigência do CPC/2015 -, a ensejar a fixação dos honorários advocatícios segundo os critérios disciplinados nesse *códex* processual.

X - Ademais, no julgamento dos recursos representativos do Tema 1076 - REsp n. 1.850.512/SP, REsp n. 1.877.883/SP, REsp n. 1.906.623/SP e REsp n. 1.906.618/SP -, em março de 2022, a Corte Especial deste Superior Tribunal deliberou pela inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da causa for elevado, sendo, nesse caso, obrigatória a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015 - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: *i)* da condenação; ou *ii)* o proveito econômico; ou *iii)* do valor atualizado da causa.

XI - No mesmo julgado, deliberou-se pela possibilidade de arbitramento da verba honorária pelo critério equitativo quando, havendo ou não condenação: *i)* proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou, *ii)* o valor da causa for muito baixo. Confira-se o julgado relacionado ao Tema 1.076/STJ: (ProAfR no REsp n.

Documento eletrônico VDA36740881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/05/2023 17:16:01
Código de Controle do Documento: d73552f2-c03a-4e8d-a034-d3610b23573d

1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 24/11/2020, DJe de 4/12/2020.)

XII - Relativamente à questão da necessidade de majoração da verba honorária recursal, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AgInt nos EAREsp 762.075/MT, estabeleceu que: "é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: *a)* decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; *b)* recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e *c)* condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso". Confira-se o julgado relacionado à matéria: (AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, relator Ministro Felix Fischer, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019)

XIII - Desse modo, presentes nos autos, concomitantemente, todos os critérios necessários à majoração da verba recursal, a apelo especial também prospera nesse quesito.

XIV - Assim, o dissídio jurisprudencial suscitado pela União também comporta acolhida.

XV - Correta a decisão que negou provimento ao recurso especial do município e deu provimento ao recurso especial da União, determinando o retorno dos autos à origem para, adotando-se como parâmetro as faixas progressivas e escalonadas previstas no §3º do art. 85 do CPC/2015, bem assim os critérios estabelecidos no § 11 do mesmo dispositivo legal, fixar os honorários advocatícios devidos.

XVI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de maio de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA36740881 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/05/2023 17:16:01
Código de Controle do Documento: d73552f2-c03a-4e8d-a034-d3610b23573d

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1867867 - PE (2020/0068117-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE PUREZA
ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA - RN000560A
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. ENTE FEDERADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DA DIVERGÊNCIA. TEMA 1.076/STJ. MAJORAÇÃO DA VERBA RECURSAL. DÍSSIDIO JURISPRUDENCIAL ACOLHIDO.

I - Na origem, trata-se de cumprimento de sentença objetivando tutela jurisdicional da pretensão de condenação do ente federado réu ao adimplemento de obrigação de pagar estipulada na sentença proferida nos autos de ação civil pública. Na sentença o processo foi extinto sem a resolução do mérito , em razão da ilegitimidade ativa do município. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Do recurso especial da municipalidade.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

IV - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja

Documento eletrônico VDA36322460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 24/04/2023 18:26:28
Código de Controle do Documento: 27cf70d5-0e5f-4775-a18d-4c34b2f63997

recurso especial".

V - Quanto ao dissídio jurisprudencial suscitado, a incidência da Súmula 7/STJ também impossibilita o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional.

VI - Do recurso especial da União;

VII - No que concerne à alegação de negativa de vigência ao art. 85, §§3º e 11, do CPC/2015, com razão a recorrente União quanto à tese de aplicação do CPC de 2015 para arbitramento da verba honorária, uma vez que, segundo entendimento da Corte Especial do STJ, "*a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015"*.

VIII - E continua o julgado: *"assim, se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir de 18/03/2016, as normas do novel diploma processual relativas a honorários sucumbenciais é que serão utilizadas* (EAREsp n. 1.255.986/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/3/2019, DJe de 6/5/2019).

IX - Na hipótese dos autos, a sentença que deliberou pela extinção do feito sem resolução do mérito, em decorrência da ilegitimidade ativa da municipalidade, foi proferida em 30/06/2017 - em data, portanto, posterior à vigência do CPC/2015 -, a ensejar a fixação dos honorários advocatícios segundo os critérios disciplinados nesse *códex* processual.

X - Ademais, no julgamento dos recursos representativos do Tema 1076 - REsp n. 1.850.512/SP, REsp n. 1.877.883/SP, REsp n. 1.906.623/SP e REsp n. 1.906.618/SP -, em março de 2022, a Corte Especial deste Superior Tribunal deliberou pela inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da causa for elevado, sendo, nesse caso, obrigatória a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015 - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: *i)* da condenação; ou *ii)* o proveito econômico; ou *iii)* do valor atualizado da causa.

XI - No mesmo julgado, deliberou-se pela possibilidade de arbitramento da verba honorária pelo critério equitativo quando, havendo ou não condenação: *i)* proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou, *ii)* o valor da causa for muito baixo. Confira-se o julgado relacionado ao Tema 1.076/STJ: (ProAfR no REsp n.

Documento eletrônico VDA36322460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 24/04/2023 18:26:28
Código de Controle do Documento: 27cf70d5-0e5f-4775-a18d-4c34b2f63997

1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 24/11/2020, DJe de 4/12/2020.)

XII - Relativamente à questão da necessidade de majoração da verba honorária recursal, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AgInt nos EAREsp 762.075/MT, estabeleceu que: "é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: *a)* decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; *b)* recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e *c)* condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso". Confira-se o julgado relacionado à matéria: (AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, relator Ministro Felix Fischer, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019)

XIII - Desse modo, presentes nos autos, concomitantemente, todos os critérios necessários à majoração da verba recursal, a apelo especial também prospera nesse quesito.

XIV - Assim, o dissídio jurisprudencial suscitado pela União também comporta acolhida.

XV - Correta a decisão que negou provimento ao recurso especial do município e deu provimento ao recurso especial da União, determinando o retorno dos autos à origem para, adotando-se como parâmetro as faixas progressivas e escalonadas previstas no §3º do art. 85 do CPC/2015, bem assim os critérios estabelecidos no § 11 do mesmo dispositivo legal, fixar os honorários advocatícios devidos.

XVI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial do Município de Pureza/RN, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal e deu provimento ao recurso especial da União, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão assim resumido:

> CONSTITUCIONAL. FUNDEB. AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. APELAÇÕES. DESPROVIMENTO.
>
> I - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a ausência de pedido do autor da Ação Individual para que esta fique suspensa até o julgamento da

Documento eletrônico VDA36322460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 24/04/2023 18:26:28
Código de Controle do Documento: 27cf70d5-0e5f-4775-a18d-4c34b2f63997

ação coletiva, consoante autoriza o CDC, afasta a projeção de efeitos da Ação Coletiva na ação individual, de modo que cada uma das ações terá desfecho independente".

II - "(...) Na ação civil pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100, foi ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da UNIÃO, perante a 19ª Vara Federal, na 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, foi prolatada sentença de parcial procedência, ficando determinado que a parte ré procedesse ao ressarcimento ao FUNDEF da quantia correspondente à diferença entre o valor efetivamente repassado e o definido conforme o critério do art. 6º da Lei nº 9.424/96. A sentença transitou em julgado em 01/07/2015. Ocorre que, em 17/08/2016, o Município de Pureza ajuizou a ação nº 0806937-75.2016.4.05.8400, requerendo o pagamento pela UNIÃO das "(...) diferenças decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional, averiguadas de acordo com o art. 6º da Lei nº 9.424/96 (...)". Em 11/12/2016, foi prolatada sentença de procedência, estando atualmente o processo no Tribunal Regional Federal da 5ª Região para julgamento de apelação interposta pela UNIÃO.

III - Quanto aos Honorários Advocatícios, a Verba Honorária é orientada pelos Princípios da Sucumbência e da Causalidade, no sentido de que devem ser suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo. Contudo, devem também ser respeitados os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Neste sentido, entendo correto o patamar estabelecido pelo juízo de primeiro grau no valor de R$3.000,00 (três mil reais).

IV - Desprovimento das Apelações.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, §4º, I e II, do RISTJ, conheço parcialmente do recurso especial do Município de Pureza/RN e, nesta, parte, nego-lhe provimento.

Agora com fundamento no art. 255, §4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial da União, determinando o retorno dos autos à origem para, adotando-se como parâmetro as faixas progressivas e escalonadas previstas no §3º do art. 85 do CPC/2015, bem assim os critérios estabelecidos no § 11 do mesmo dispositivo legal, fixar os honorários advocatícios devidos.

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Ocorre que, data vênia o entendimento do douto Ministro Relator, no Recurso Especial interposto, o recorrente, além de demonstrar o prequestionamento da matéria violada e ausência de fundamentação, impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada e apontou todos os dispositivos violados, não sendo causa de não provimento do recurso especial por este motivo.

[...]

Com relação a incidência da Súmula 7/STJ, também a agravante discorda, haja vista que a decisão proferida, se atém sobre a questão da ilegitimidade do município de executar a ACP e que a decisões do STJ (REsp 1.101.015/BA, do REsp1.243.887/PR e do REsp 1.361.800/SP) não trataram, sobre a questão da legitimidade.

[...]

Tais argumentos, data vênia, foram amplamente impugnados nas razões do Recurso Especial, inclusive argumentou-se que no REsp1.101.015/BA eREsp 1.243.887/PR, foi discutido a possibilidade de o município executar a demanda coletiva, também sendo a divergência jurisprudencial e juntados diversos acórdãos paradigmas.

[...]

O que importou no julgamento da ação civil pública foi a matéria de fundo nela julgada, que aproveita a todos os entes que sofreram prejuízo em favorecimento da UNIÃO, onde esta deve arcar com os valores devidos em razão da ilicitude cometida ao transferir recursos a menor aos entes públicos beneficiários. A decisão prolatada em Ação Civil Pública, manejada pelo Ministério Público Federal, em capital do Estado, deve e tem efeitos

Documento eletrônico VDA36322460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 24/04/2023 18:26:28
Código de Controle do Documento: 27cf70d5-0e5f-4775-a18d-4c34b2f63997

erga omnes, àqueles entes atingidos pela ilicitude cometida pela UNIÃO.

[...]

Portanto, resta evidente que ao decidir pela ilegitimidade do Município Recorrente para promover o cumprimento do julgado no caso em tela, o v. acórdão recorrido afronta diretamente o entendimento consignado no julgamento do REsp. 1.243.887/PR, vez que, o supramencionado acórdão transitado em julgado e utilizado como título executivo judicial da presente lide é claro ao estabelecer que o dano não se limita aos estados que receberam complementação de dotações orçamentárias do FUNDEF.

[...]

A possibilidade de fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa, conforme foi devidamente empregado pelo juízo a quo no Acórdão recorrido, encontra-se prevista no art. 85, §8º, do CPC, in verbis:

[...]

A decisão agravada, ao mesmo tempo em que não seguiu a jurisprudência dominante e pacífica acerca da matéria, chancelou agir ilegal da UNIÃO, que agora irá se locupletar ilicitamente com o não pagamento das diferenças devidas ao município requerente, bem como dos honorários de sucumbência, o que irá abalar sobremaneira as finanças do ente

[...]

Além do mais, a Presidente do STJ nos julgamentos dos REsp. 1.096.618, REsp 185051 e REsp 1644077 admitiu a recomendação do STF de remessa dos recursos que tratam sobre a fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da condenação for elevado. A finalidade é a apreciação pelo STF, a fim de avaliar se trata de matéria constitucional, e, da mesma forma, de repercussão geral.

[...]

Deste modo, observa-se que os requisitos estabelecidos no Tema 1076 desta Egrégia Corte ainda não se encontra pacificado, devendo os julgadores terem cautela na ocasião de arbitramento de honorários elevados, haja vista, tratar-se de erário público.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Do recurso especial da municipalidade.

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

[...].

Na ação civil pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100, foi ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da UNIÃO, perante a 19ª Vara Federal, na 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, foi prolatada sentença de parcial procedência, ficando determinado que a parte ré procedesse ao ressarcimento ao FUNDEF da quantia correspondente à diferença entre o valor efetivamente repassado e o definido conforme o critério do art. 6º da Lei nº 9.424/96.

Documento eletrônico VDA36322460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 24/04/2023 18:26:28
Código de Controle do Documento: 27cf70d5-0e5f-4775-a18d-4c34b2f63997

> A sentença transitou em julgado em 01/07/2015. Ocorre que, em 17/08/2016, o Município de Pureza ajuizou a ação n. 0806937-75.2016.4.05.8400, requerendo o pagamento pela UNIÃO das "(...) diferenças decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional, averiguadas de acordo com o art. 6º da Lei nº 9.424/96 (...)".
>
> Em 11/12/2016, foi prolatada sentença de procedência, estando atualmente o processo no Tribunal Regional Federal da 5ª Região para julgamento de apelação interposta pela UNIÃO.
>
> Conforme se observa, o município exequente ajuizou ação individual pleiteando receber as referidas diferenças e, posteriormente, passou a executar a sentença coletiva, com o mesmo objetivo.
>
> Neste ponto, merecem serem observadas as disposições contidas na Lei nº 8.078/90 que tratam das ações coletivas.
>
> Consoante previsão encartada no art. 104 do mencionado diploma legal:
>
> > Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.
>
> Assim, tendo em vista que o município exequente não requereu a suspensão da ação individual no prazo estipulado, os efeitos da coisa julgada na ação coletiva não o atinge. Mesmo que se considere que o município só teve conhecimento da ação coletiva na data de ajuizamento desta execução (15/03/2017), encontra-se expirado o prazo de 30 (trinta) dias para o requerimento da suspensão.
>
> Dessa forma, conclui-se que a edilidade é parte ilegítima para executar a sentença coletiva, razão pela qual deve o feito ser extinto sem resolução de mérito.
>
> [...].

Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando

Documento eletrônico VDA36322460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 24/04/2023 18:26:28
Código de Controle do Documento: 27cf70d5-0e5f-4775-a18d-4c34b2f63997

em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Quanto ao dissídio jurisprudencial suscitado, a incidência da Súmula 7/STJ também impossibilita o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Do recurso especial da União;

No que concerne à alegação de negativa de vigência ao art. 85, §§3º e 11, do CPC/2015, com razão a recorrente União quanto à tese de aplicação do CPC de 2015 para arbitramento da verba honorária, uma vez que, segundo entendimento da Corte Especial do STJ, "*a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015".*

E continua o julgado: *"assim, se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir de 18/03/2016, as normas do novel diploma processual relativas a honorários sucumbenciais é que serão utilizadas* (EAREsp n. 1.255.986/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/3/2019, DJe de 6/5/2019).

Na hipótese dos autos, a sentença que deliberou pela extinção do feito sem resolução do mérito, em decorrência da ilegitimidade ativa da municipalidade, foi proferida em 30/06/2017 - em data, portanto, posterior à vigência do CPC/2015 -, a

Documento eletrônico VDA36322460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 24/04/2023 18:26:28
Código de Controle do Documento: 27cf70d5-0e5f-4775-a18d-4c34b2f63997

ensejar a fixação dos honorários advocatícios segundo os critérios disciplinados nesse *códex* processual.

Ademais, no julgamento dos recursos representativos do Tema 1076 - REsp n. 1.850.512/SP, REsp n. 1.877.883/SP, REsp n. 1.906.623/SP e REsp n. 1.906.618/SP -, em março de 2022, a Corte Especial deste Superior Tribunal deliberou pela inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da causa for elevado, sendo, nesse caso, obrigatória a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015 - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: *i)* da condenação; ou *ii)* o proveito econômico; ou *iii)* do valor atualizado da causa.

No mesmo julgado, deliberou-se pela possibilidade de arbitramento da verba honorária pelo critério equitativo quando, havendo ou não condenação: *i)* proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou, *ii)* o valor da causa for muito baixo.

Confira-se a ementa do julgado relacionado ao Tema 1.076/STJ:

> PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 256-I C/C ART. 256-E DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. ART. 85, § 8º, DO CPC. DEFINIÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO NAS DEMANDAS EM QUE ELEVADOS O VALOR DA CAUSA OU O PROVEITO ECONÔMICO. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. PARTICIPAÇÃO DE AMICI CURIAE. ART. 138 DO CPC. DESNECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS PROCESSOS QUE VERSEM SOBRE A QUESTÃO. ART. 1.037, INC. II, DO CPC. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.
>
> 1. Delimitação da controvérsia: "Definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.".
>
> 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).
>
> 3. Convite à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, à União, ao Colégio Nacional de Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal - CONPEG, ao Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, e à Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo - ANNEP, para atuação como amici curiae.
>
> 4. Afastada a determinação de suspensão nacional dos processos que versem sobre a matéria.
>
> 5. Acolhida a proposta de afetação do recurso especial como representativo da

Documento eletrônico VDA36322460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 24/04/2023 18:26:28
Código de Controle do Documento: 27cf70d5-0e5f-4775-a18d-4c34b2f63997

controvérsia, para que seja julgado na Corte Especial (afetação conjunta dos Recursos Especiais 1.850.512/SP e 1.877.883/SP).

(ProAfR no REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 24/11/2020, DJe de 4/12/2020.)

Relativamente à questão da necessidade de majoração da verba honorária recursal, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AgInt nos EAREsp 762.075/MT, estabeleceu que: "é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: *a)* decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; *b)* recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e *c)* condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso".

Confira-se o julgado relacionado à matéria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO MONOCRÁTICA NÃO ATACADA. INADMISSIBILIDADE. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO § 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se admite a interposição de Embargos de Divergência na hipótese de não ter sido analisado o mérito do Recurso Especial, conforme a Súmula 315/STJ.

2. A questão que sobeja em divergência é quanto ao cabimento ou não de honorários de advogado nesta fase recursal, novidade instituída pelo Novo Código de Processo Civil.

3. Os critérios de cabimento dos honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do novo CPC, já foram tema de discussão na Terceira Turma, na sessão de 4 de abril de 2017, no julgamento dos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, o que levou à uniformização do tema no âmbito daquele órgão julgador.

4. Tais critérios foram reavaliados pela Segunda Seção, no julgamento do AgInt nos Embargos de Divergência em REsp 1.539.

725-DF, os quais passam a ser adotados como entendimento desta egrégia Corte Especial.

5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

6. Não haverá honorários recursais no julgamento de Agravo Interno e de Embargos de Declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

7. Com a interposição de Embargos de Divergência em Recurso Especial tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85,

Documento eletrônico VDA36322460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 24/04/2023 18:26:28
Código de Controle do Documento: 27cf70d5-0e5f-4775-a18d-4c34b2f63997

quando indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento.

8. Quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar de aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer do respectivo Agravo Interno ou negar-lhe provimento, arbitrá-la ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte, não se verificando reformatio in pejus.

9. Da majoração dos honorários sucumbenciais promovida com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015 não poderá resultar extrapolação dos limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido artigo.

10. É dispensada a configuração do trabalho adicional do advogado para a majoração dos honorários na instância recursal, que será considerado, no entanto, para quantificação de tal verba.

11. In casu, denota-se: a) a majoração da verba, no caso que ora se examina, decorre da inadmissão dos Embargos de Divergência - o que, como visto, trouxe novo grau recursal com sua interposição; b) a lei não exige comprovação do efetivo trabalho adicional realizado pelo advogado da parte recorrida para a majoração dos honorários. O trabalho adicional realizado pelo advogado da parte recorrida, em grau recursal, deve ser tido como critério de quantificação, e não como condição para majorar os honorários.

12. Quanto à matéria, precedentes do Pretório Excelso: ARE 898.896 AgR-EDv-AgR/RJ - Relator Ministro Dias Toffolli, julgado em 24/02/2017, Tribunal Pleno, DJe de 15/3/2017; ARE 859.077 AgR-ED-EDv-AgR/AC - Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 23/03/2017, Tribunal Pleno, DJe de 29/5/2017.

13. Cabível a majoração dos honorários recursais em desfavor da parte insurgente, nos termos da decisão agravada.

14. Agravo Interno não provido (AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, relator Ministro Felix Fischer, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019).

Desse modo, presentes nos autos, concomitantemente, todos os critérios necessários à majoração da verba recursal, a apelo especial também prospera nesse quesito.

Assim, o dissídio jurisprudencial suscitado pela União também comporta acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao recurso especial do município e deu provimento ao recurso especial da União, determinando o retorno dos autos à origem para, adotando-se como parâmetro as faixas progressivas e escalonadas previstas no §3º do art. 85 do CPC/2015, bem assim os critérios estabelecidos no § 11 do mesmo dispositivo legal, fixar os honorários advocatícios devidos.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA36322460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 24/04/2023 18:26:28
Código de Controle do Documento: 27cf70d5-0e5f-4775-a18d-4c34b2f63997

Documento eletrônico VDA36322460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 24/04/2023 18:26:28
Código de Controle do Documento: 27cf70d5-0e5f-4775-a18d-4c34b2f63997

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.867.867 / PE

Número Registro: 2020/0068117-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00506162719994036100 08001273520174058405 1183871 199961000506160 800127352017405840 5

Sessão Virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MUNICIPIO DE PUREZA
ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA - RN000560A
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - FUNDEB /FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE PUREZA
ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA - RN000560A
AGRAVADO	:	UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA36738391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/05/2023 11:49:35
Código de Controle do Documento: e376d42e-85e8-4f0e-b8a2-6560a5302053

Brasília, 16 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA36738391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/05/2023 11:49:35
Código de Controle do Documento: e376d42e-85e8-4f0e-b8a2-6560a5302053